

DECRETO N° 1.834, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

Atualiza a Planta de Valores Genéricos, instituída pela Lei n.º 2.428, de 20 de dezembro de 2018, na forma que especifica. PA

A PREFEITA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos III, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a previsão contida no parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 285, de 31 de outubro de 2012, que institui o Código Tributário Municipal, ao dispor que, "não sendo publicada a Planta de Valores Genéricos, os valores da Planta entrado vigente serão atualizados com base no mesmo índice anual definido para atualização monetária dos tributos municipais";

CONSIDERANDO os índices anuais de atualização monetária dos tributos municipais em 3,27% (três inteiros e vinte e sete centésimos por cento) para o exercício base de 2019;

CONSIDERANDO que não constitui majoração de tributo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, conforme o § 2º do art. 97 do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que infere que a correção monetária prevista em lei não viola os princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade, do respeito ao direito adquirido e da irretroatividade tributária, conforme decisão do Ministro José Carlos Moreira Alves no RE 268.003 e outros julgados;

CONSIDERANDO que ao Município é permitido atualizar o IPTU mediante decreto, em percentual compatível à atualização monetária, nos termos da Súmula 160 do Superior Tribunal de Justiça (STJ),

DECRETA:

Art. 1º Fica atualizada monetariamente a Planta de Valores Genéricos, Instituída pela Lei nº 2.426, de 20 de dezembro de 2018, no Índice de 3,27 (três inteiros e vinte e sete centésimos por cento), referente ao exercício base de 2019, com incidência nos valores da Tabela de Valores de Terreno, da Tabela de Valores de Edificação e da Tabela de Valores de Garagem/Box e Escaninhos, que se constituem em unidades imobiliárias, contidas no Anexos I, II e III, respectivamente, da mencionada Lei.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 30 de dezembro de 2019.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

Edmilson Vieira das Virgens
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

Rogério Ramos de Souza
Secretário Municipal da Finanças

ATO N° 866 - NM.

A PREFEITA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º É nomeada MARIA GORETH FEITOSA no cargo de Assistente de Relações Institucionais – DAS-8, na Casa Civil do Município de Palmas, a partir de 2 de janeiro de 2020.

Ato 28 Fato Ato entra em vigor na data de sua publicação

Bolões - 30 de dezembro de 2018

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmeira

Edmilson Vieira das Virgens
Secretaria de Cesa Civil do Município de Palmas

TOCANTINS
 PARCERIAS
 Proc. nº _____
 Data: 1/1
 Pts. 94
 Ray

TABELA B - 2ª ZONA FISCAL

2020

IPCA=3,27%

COD BAIRRO	DESCRÍÇÃO DO LOCAL	Valor m ² (R\$)	
108	AANE 40	416,00	R\$ 429,60
203	ACSU NE 50 CONJ 01	208,00	R\$ 214,80
203	ACSU NE 50 CONJ 02	130,00	R\$ 134,25
203	ACSU NE 50 CONJ. 02 PAC 01	520,00	R\$ 537,00
203	ACSU NE 50 AP	130,00	R\$ 134,25
205	ACSU NE 60 CONJ 01	187,20	R\$ 193,32
205	ACSU NE 60 CONJ 02	119,60	R\$ 123,51
205	ACSU NE 60 AP	119,60	R\$ 123,51
207	ACSU NE 70 CONJ 01	166,40	R\$ 171,84
207	ACSU NE 70 CONJ 02	104,00	R\$ 107,40
207	ACSU NE 70 CONJ. 02 PAC 03	520,00	R\$ 537,00
207	ACSU NE 70 AP	104,00	R\$ 107,40
201	ACSU NO 40 CONJ 01	208,00	R\$ 214,80
201	ACSU NO 40 CONJ 01 LT 01 PAC	1.248,00	R\$ 1.288,81
201	ACSU NO 40 CONJ 02	104,00	R\$ 107,40
201	ACSU NO 40 AP	104,00	R\$ 107,40
202	ACSU NO 50 CONJ 01	208,00	R\$ 214,80
202	ACSU NO 50 CONJ 02	130,00	R\$ 134,25
202	ACSU NO 50 AP	130,00	R\$ 134,25
204	ACSU NO 60 CONJ 01	187,20	R\$ 193,32
204	ACSU NO 60 CONJ 02	119,60	R\$ 123,51
204	ACSU NO 60 CONJ. 02 PAC 02	520,00	R\$ 537,00
204	ACSU NO 60 AP	119,60	R\$ 123,51



TOCANTINS PARCERIAS
Fls. nº _____
Data: _____/_____ Fls. _____/_____ Assinatura: _____

MEMO/DIRTO/Nº 090/2021.

Palmas – TO, 10 de março de 2021.

DA : Diretoria Técnica e Operacional
 PARA : Diretor Presidente
ALEANDRO LACERDA GONÇALVES

ASSUNTO : Autorização para Escritura.**PROCESSO: SGD Nº 2016/99911/022515 / 022515/2016 (041591/2016) - TOCANTINS PARCERIAS.**

Dirijo-me a Vossa Excelência, com o devido acato ao despacho da Diretoria Imobiliária e Comercial e atendimento ao Of. 001/2021/ADEPTO da lavra da **ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE CARREIRA DO TOCANTINS - ADEPTO**, no qual requer desta Companhia a **"AUTORIZAÇÃO DE ESCRITURA"** do imóvel denominado de **"ACSU-NO 60, CONJUNTO 02, RUA 04-A, LOTE 12**, com área de **2.400,00 m²**, **Matrícula nº 47.945"**, propriedade da CODETINS, porém, esse imóvel não pertence a extinta CODETINS, ou seja, referido imóvel é de propriedade do **Estado do Tocantins** conforme R01-47.945, feito em 07/12/2004.

Desta feita, não se trata de autorização de escritura, ou seja, o imóvel ainda não foi doado para a ADEPTO, sendo tão somente reservado desde 16/03/1999 (fls. nºs 06/07) para ser doado à mesma.

Ressaltamos que, o processo está devidamente instruído com os seguintes documentos, a saber:

- a) - fls. nº 13 - Of. 001/2021/ADEPTO - requerendo a autorização de escritura;
- b) - fls. nº 14 - cópia de Ofício nº 10/95 - com despacho do então governador do Estado / José Wilson Siqueira Campos;
- c) - fls. nº 15 - Cópia de Ofício nº 503/95 - o qual relata sobre o encaminhamento do Ofício nº 10/95 e etc;
- d) - fls. nº 16 - Memorial Descritivo do imóvel ARNO 41, HM 01, LOTE 03 - descartado a pretensão;
- e) - fls. nºs 17/21 - DESPACHO DE PROCESSO Nº 232/99 com a inicação do imóvel ACSU-NO 60, CONJ. 02, LOTE 12 para a ADEPTO;
- f) - fls. nº 22 - Cópia da Certidão Negativa de Ônus do imóvel de ACSU-NO 60, CONJUNTO 02, RUA 04-A, LOTE 12, com área de 2.400,00 m², Matrícula nº 47.945";
- g) - fls. nº 23 - Cópia do DOE nº 2.439, de 28/02/2020, onde reza a Lei nº 2.551, de 26/02/2020 - Declara de Utilidade Pública Municipal a ADEPTO;
- h) - fls. nºs 24/27 - Cópia da Certidão do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Tabelionato de Protestos com o registro da Ata da nova Diretoria da ADEPTO;
- i) - fls. nº 28/71 - Cópia da Certidão do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Tabelionato de Protestos com o registro do Estatuto Social e etc;
- j) - fls. nº 72 - Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Ividá Ativa da União;
- k) - fls. nº 73 - Certidão de Regularidade do FGTS - CEF;
- l) - fls. nº 74 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- m) - fls. nº 75 - Certidão Negativa Estadual;
- n) - fls. nº 76 - Certidão Negativa de Débitos Municipal;
- o) - fls. nº 77 - Comprovante do CNPJ - ADEPTO;
- p) - fls. nº 78 - Comprovante do CCP Municipal;
- q) - fls. nº 79 - Declaração de regular funcionamento da ADEPTO;
- r) - fls. nºs 80/82 - Cópia do RG, CPF e comprovante de residência do Presidente da ADEPTO.



TERMO DE RESPONSABILIDADE

Certifico que, nesta data, foram realizados procedimentos de digitalização e encerramento do volume em papel do processo **2016/99911/022515**, o qual contém I volume e foram digitalizadas as páginas de **01 a 96**. A partir de agora o processo terá o suporte alterado para digital, não sendo mais possível anexar documentos físicos ao mesmo, apenas documentos digitais via **Sistema de Gestão de Documentos – SGD**.

O volume físico deste processo será devolvido à unidade gestora do processo (**ASSESSORIA JURIDICA DESTA COMPANHIA**) a qual ficará responsável pela guarda do mesmo, até o seu encerramento. Caberá à unidade gestora inserir um comentário no sistema com informações referentes à localização de arquivamento do processo físico. Após o encerramento do processo, deverá ser realizado o arquivamento no sistema SGD, atualizando, se for o caso, a localização física do mesmo.

Por ser verdade firmo o presente termo.

Palmas, 12 de março de 2021.

Atenciosamente,

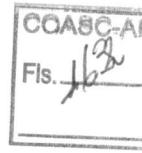
[Assinatura Digital]
Michelly Ribeiro Bueno
Coord. De Gestão de Processos
140



1 de 1



Processo 2016/99911/022515
Data 30/08/2016



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Documento N° 2021/99919/001356

Certifico que, nesta data, foi desentranhada a folha **143**, conforme justificativa:
Alteração dos termos usados nos documentos de "autorização para escritura" para "doação de área".

Em, **06/05/2021 11:27:35.**

ALLINE ALVES CORREIA DA FONSECA
SECRETÁRIA

Processo 2016/99911/022515
Data 30/08/2016



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Documento N° 2021/99919/001360

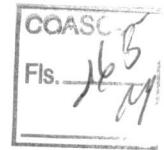
Certifico que, nesta data, foi desentranhada a folha **144**, conforme justificativa:
Alteração dos termos usados nos documentos de "autorização para escritura" para "doação de área".

Em, **06/05/2021 11:27:35.**

ALLINE ALVES CORREIA DA FONSECA
SECRETÁRIA



Ofício N° 173/2021/TOCANTINS PARCERIAS
SGD: 2021/99919/001356



Palmas - TO, 22 de março de 2021

A Sua Excelência o Senhor
MAURO CARLESSE
Governador do Estado do Tocantins
Palmas- TO

Assunto: **Doação de área**

Excelentíssimo Senhor Governador,

Visando dar continuidade ao **processo SGD nº 2016/99911/022515**, o qual se refere a doação de área do imóvel denominado **ACSU-NO 60 CONJUNTO 02 RUA 04-A LOTE 12**, com área total de 2.400,00 m², matrícula nº 47.945, de propriedade do Estado do Tocantins, para a **ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE CARREIRA DO ESTADO DO TOCANTINS - ADEPTO**, venho através deste requerer a **autorização para a escritura** do referido imóvel.

Respeitosamente,

Aleandro Lacerda Gonçalves
Diretor – Presidente



Documento foi assinado digitalmente por ALEANDRO LACERDA GONÇALVES em 06/05/2021 11:32:13.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd-ali.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 1F710FCD00C6EA45.



SGD: 2021/99919/001360

PROCESSO N° : 2016/99911/022515**INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE CARREIRA
DO ESTADO DO TOCANTINS - ADEPTO****ASSUNTO: Doação de área**

DESPACHO/GAB/Nº 097/2021 Visando dar continuidade a doação de área do imóvel denominado **ACSU-NO 60 CONJUNTO 02 RUA 04-A LOTE 12**, com área total de 2.400,00 m², matrícula nº 47.945, tendo como interessado **ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE CARREIRA DO ESTADO DO TOCANTINS - ADEPTO**, encaminhem-se autos à **CASA CIVIL** para autorização junto ao Excelentíssimo Senhor Governador, via Ofício nº 173/2021 (SGD N° 2021/99919/001356), bem como das demais providências que o caso requer.

Gabinete do Diretor-Presidente da Tocantins Parcerias, aos 22 dias do mês de março de 2021.

Aleandro Lacerda Gonçalves
Diretor-Presidente



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
CASA CIVIL

PROCESSO : 2016/99911/022515.
INTERESSADA : Associação dos Delegados de Polícia de Carreira do Estado do Tocantins - ADEPTO
ASSUNTO : Doação de área.

DESPACHO Nº 54.

Versam os autos sobre doação de imóvel para a Associação dos Delegados de Polícia de Carreira do Estado do Tocantins - ADEPTO.

Diante do exposto, remetam-se os autos a Procuradoria-Geral do Estado para análise e parecer.

Oportunamente, retorne-se o caderno processual a Casa Civil.

Palmas, 30 de junho de 2021.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

Sebastião Pereira Neuzin Neto
Secretário Executivo

SGD:2021/09029/003195



**Processo Administrativo Digital nº 2016/99911/0022515.**

Interessada: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE CARREIRA DO ESTADO DO TOCANTINS - ADEPTO.

Assunto: DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO.

DESPACHO/SPI Nº 311/2021

Por meio do “DESPACHO N° 54” (pág. 147), o Exmo. Secretário-Chefe da Casa Civil encaminhou o presente expediente para análise e parecer sobre o procedimento de doação de área de propriedade do Estado do Tocantins à Associação dos Delegados de Polícia de Carreira do Estado do Tocantins - ADEPTO, mais especificamente do imóvel denominado **ACSU-NO 60 CONJUNTO 02 RUA 04-A LOTE 12**, com área total de 2.400,00 m² matriculado junto à Serventia Registral local sob nº 47.945.

Os autos digitais foram instruídos, fundamentalmente, com os seguintes documentos:

- Requerimento da interessada – **pág. 04**;
- DESPACHO DE PROCESSO N° 232/99 – **pág. 07**;
- MEMO/DIRTO/N° 0211/2016 – **pág. 13**;
- Requerimento da interessada – **pág. 14**;
- Certidão Negativa de Ônus do imóvel, atualizada, - **pág. 23**;
- Documentos de constituição da requerente - **págs. 24/117**;
- Certidões de regularidade fiscal da interessada – **págs. 118/122**;
- Comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ – **pág. 123**;
- Documentos pessoais do representante da interessada – **págs. 126/128**;
- Laudo de Vistoria n.º 110/2021 – **págs. 129/131**;
- Laudo de Avaliação 004/2021 – FOLHA RESUMO – **págs. 133/140**;
- MEMO/DIRTO/N° 090/2021 - **pág. 141**;
- Ofício N° 173/2021/TOCANTINS PARCERIAS – **pág. 145**;
- DESPACHO/GAB/N° 097/2021 – **pág. 146**;

Ocorre que, a despeito da instrução preliminar do feito, e na esteira dos parâmetros que orientam a apreciação dos procedimentos administrativos cotidianamente examinados por esta Especializada, vislumbra-se a necessidade de conversão do processo em diligência a fim de que sejam juntados alguns documentos e manifestações essenciais à emissão de parecer acerca do negócio jurídico pretendido.



SP

Documento foi assinado digitalmente por MURILO FRANCISCO CENTENO em 12/08/2021 09:10:38.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd-ati.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 82D80AD400D60240.



Com efeito, nos termos do *caput* do artigo 17 da Lei n.º 8.666/93, a alienação dos bens públicos deve ser sempre subordinada ao interesse público devidamente justificado e precedida de avaliação, dentre outras exigências, a exemplo da existência de autorização legislativa.

Nessa perspectiva, verifica-se, de antemão, que o feito ainda não passou pela crivo deliberatório da Companhia Imobiliária de Participações, Investimentos e Parcerias – TOCANTINS PARCERIAS, entidade gestora dos bens públicos dominicais do Estado do Tocantins, não havendo, nesse particular **justificativa do interesse público na celebração do ato por parte do Gestor competente**. Outrossim, ainda não houve complementação da instrução procedural de praxe, com análise e manifestação da **assessoria técnica e jurídica da TOCANTINS PARCERIAS**, sem prejuízo da necessária **avaliação da área**.

Nesse turno, sobre as consultas jurídicas direcionadas à Procuradoria Geral, dispõe o Parágrafo Único do art. 3º do Decreto n.º 4.733, de 07 de fevereiro de 2013, que:

“Art. 3º É facultado aos dirigentes dos órgãos e das entidades da Administração Estadual consultar a Procuradoria Geral do Estado sobre a legalidade dos instrumentos jurídico-administrativos de que trata este decreto.

Parágrafo único. As consultas devem acompanhar-se dos **pronunciamentos técnicos e jurídicos do órgão ou da entidade** e dos documentos necessários à respectiva compreensão.”

Registra-se que, embora o exame jurídico final fique a cargo da Procuradoria Geral do Estado, por meio da Subprocuradoria do Patrimônio Imobiliário (artigo nº 13, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 20/99), **compete à Pasta interessada realizar a prévia análise técnica e jurídica da questão, devidamente fundamentada e motivada**.

A respeito da motivação, alcada ao *status* de princípio integrante do regime jurídico administrativo, enfatiza *Fernanda Marinela*:

“O princípio da motivação implica à Administração **o dever de justificar seus atos**, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que lhe deram causa, a providência tomada, a sua compatibilidade com a previsão legal e, quando necessário, o juízo de valor, as razões de conveniência e oportunidade que justificaram a prática desses atos. Esse último fundamento está presente nos atos discricionário, sendo necessário para avaliar se a atuação do administrador está realmente compatível com o ordenamento vigente.”¹

Cabe anotar, por oportuno, que a motivação e a publicidade, dos fundamentos que justificam uma decisão do administrador público, é o fundamental para dar legitimidade e legalidade ao ato da Administração Pública e, consequentemente, para possibilitar o efetivo exercício do direito de cidadania.

¹ Fernanda MARINELA, *Direito administrativo*, 4^a ed. Rio de Janeiro: Impetus, p. 60.

SP Documento foi assinado digitalmente por MURILLO FRANCISCO CENTENO em 12/08/2021 09:10:38.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd-all.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 82D80AD400D60240.





“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. O motivo é requisito necessário à formação do ato administrativo e a motivação, alçada à categoria de princípio, é obrigatória ao exame da legalidade, da finalidade e da moralidade administrativa.”²

Ratificando cabalmente a tese da obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos, a lei 9784/99 traz, de forma expressa, o princípio da motivação, ao lado de outros princípios de inquestionável influência e aplicação na Administração Pública, como os princípios da razoabilidade, moralidade, finalidade e interesse público.

Outrossim, a consagrada normativa, ainda preceitua que nos processos administrativos serão observados os critérios de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão.

Em sendo assim, opinamos pelo prévio retorno dos autos à **TOCANTINS PARCERIAS** para melhor instrução do feito, nos termos das recomendações acima enunciadas.

À consideração superior.

SUBPROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO, em Palmas, capital do Tocantins, aos 11 dias do mês de agosto do ano de 2021.

MURILO FRANCISCO CENTENO

Procurador do Estado

Subprocurador do Patrimônio Imobiliário

² STJ. AgRg no RMS 15350/DF, 6^a Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 08.09.2003, p. 367.



Procuradoria
Geral do Estado



GOVERNO DO
TOCANTINS



PROCESSO N.º : 2016.99911.0022515
INTERESSADO : Associação dos Delegado de Polícia de Carreira do Estado do Tocantins - ADEPTO
ASSUNTO : Doação de Imóvel Público

DESPACHO “SCE/DIGITAL” 361/2021 – Examinando os autos, ratifico a manifestação exarada no Despacho “SPI” nº 311/2021 (fls.148/150) emitido pela Subprocuradoria do Patrimônio Imobiliário, que, após análise dos autos, opinou por convertê-los em **diligência**, nos termos da promoção da Especializada.

À consideração superior.

SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL,
em 12 agosto de 2021.

MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES HOFFMANN
Procuradora do Estado
Subprocuradora da Consultoria Especial



Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-002
Tel: +55 63 3218-3700 / +55 63 3218-3701 - www.pge.to.gov.br

Documento foi assinado digitalmente por MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES HOFFMANN em 13/08/2021 11:27:32.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd-ati.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 0E3645E100D651CB.



Procuradoria
Geral do Estado



GOVERNO DO
TOCANTINS



PROCESSO N.º : 2016.99911.0022515

INTERESSADO : Associação dos Delegado da Polícia de Carreira do Estado do Tocantins - ADEPTO

ASSUNTO : Doação de Imóvel Público

DESPACHO “SCE/GAB/DIGITAL” N° 409/2021 - Aprovo a manifestação exarada no Despacho “SPI” n° 311/2021 (fls.148/150), emitido pela Subprocuradoria do Patrimônio Imobiliário e devidamente ratificado pela Subprocuradoria de Consultoria Especial, que, após a análise dos autos, opinou por convertê-los em **diligência**, nos termos da promoção da Especializada.

Encaminhem-se os autos à **Companhia Imobiliária de Participações, Investimentos e Parcerias – TOCANTINS PARCERIAS**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,
em Palmas - TO, 13 de agosto de 2021.

NIVAIR VIEIRA BORGES
Procurador-Geral do Estado



Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-002
Tel: +55 63 3218-3700 / +55 63 3218-3701 - www.pge.to.gov.br

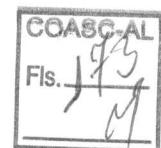
Documento foi assinado digitalmente por NIVAIR VIEIRA BORGES em 13/08/2021 15:49:23.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd-ati.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 4804556B00D667AA.





SGD:	2016.99911.022515
Interessado(a):	Associação dos Delegados de Polícia Civil de Carreira do Estado do Tocantins – Adepto.
Assunto:	Efetivação de Doação de Imóvel



**DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO
ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE
POLÍCIA DE CARREIRA DO ESTADO
DO TOCANTINS – ADEPTO.**

Parecer Asse/Jur. Nº 288/2021

Ressalte-se, inicialmente que incumbe a esta assessoria a análise dos autos sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Pasta, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo a manifestação totalmente baseada nos elementos que constam nos autos do processo até a presente data.

Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua parecer como sendo “*a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido*”. (BANDEIRA DE MELLO, 2013, p. 444).

Conforme ficou assentado no MS 24.073/DF, decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, “*o parecer jurídico não é um ato administrativo, mas apenas uma opinião externada pelo operador do direito*”. Desta feita, a manifestação levada a efeito possui **natureza meramente opinativa**, portanto, **não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer**.

Versam os presentes autos sobre pedido de doação de área pública, em favor de **Associação dos Delegados de Polícia de Carreira do Estado do Tocantins – Adepto**, referente a unidade imobiliária de **número 12, QUADRA ACSU-NO 60, CONJ – 02**, situado à Rua – 04 - A, com área total de 2.400,00 m², registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta capital **Matrícula sob 47. 945** de propriedade do **ESTADO DO TOCANTINS**, impondo, nessas condições, a emissão de parecer nos termos constantes do requerimento.

Cuidam os autos acerca de doação de área urbana no Município de Palmas, destinada a **Associação dos Delegados de Polícia de Carreira do Estado do Tocantins – Adepto**, cumprindo-nos dessa forma, a conhecer, analisar e a emitir parecer quanto ao pleito.





O presente processo de doação é merecedor de breve retrospecto, quanto a finalidade pois vai iniciar programas, voltados para área social educacional destinados a famílias de policiais civis.

A Lei nº 8.666/93 trata da alienação de bens da Administração Pública em seu art. 17, Inc. II, alínea a sendo interessante transcrever os dispositivos que cuidam especificamente da doação de bens móveis:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, **subordinada à existência de interesse público devidamente justificado**, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas”:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- (...)

A doação de bens públicos imóveis, portanto, quando se destinar a fins de uso de interesse social, pode ser feita mediante procedimento de dispensa de licitação. No entanto, ainda que afastada a obrigatoriedade de licitar, a contratação deve ser precedida de procedimento administrativo que atenda aos ditames legais, bem como respeitar os princípios que regem a Administração Pública, inscritos no *caput* do art. 37 da Carta Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Vale registrar que os bens públicos são objeto de disciplina no Código Civil de 2002, onde são classificados em bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Estes últimos “constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades” (art. 99, inciso III, do CC). Os bens públicos dominicais podem ser alienados, segundo o art. 101 do Diploma Civil, desde que observadas as exigências de lei.



José dos Santos Carvalho Filho anota que:

“A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público.”

Embora não haja proibição constitucional para a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial no domínio estatal. Pode ocorrer que a legislação de determinada pessoa de direito público proíba a doação de bens públicos em qualquer hipótese. Se tal ocorrer, deve o administrador observar a vedação instituída para os bens daquela pessoa específica.”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 21. ed. rev. amp. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 1.129.)

Ainda assim, a disposição do patrimônio público pelos critérios genéricos de carência econômica, mesmo que autorizada por lei local, sem mais requisitos, e dissociada de uma política pública consistente, que esteja vinculada às atribuições constitucionais do Município, ao nosso entendimento, viola o dever de conservação do patrimônio público, art. 23, I, da Constituição da República, os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, além do da moralidade, merecendo ser reputada inconstitucional.

Prima facie, impende ressaltar que a destinação do imóvel para o **Associação dos Delegados de Polícia de Carreira do Estado do Tocantins – Adepto**, coaduna com os interesses da Companhia enquanto colabora para o cumprimento de sua finalidade social prevista na lei que a instituiu, precisamente no Art. 4º, III, da Lei nº 2.616/12, *ipsis literis*.

1. O duplo grau de jurisdição obrigatório é exigido quando, em processo cognitivo, a sentença é proferida contra entidade pública (art. 475, I, do CPC).
2. A rejeição de pretensão inicial deduzida pelo município não concretiza a hipótese da norma jurídica processual legal mencionada.
3. **A alienação de bens imóveis públicos exige a presença do interesse público, avaliação prévia e autorização legislativa.**
4. A concessão de direito real de uso de imóvel público com previsão de doação do bem após dez anos de uso, sem amparo em legislação específica, caracteriza ato de improbidade administrativa do agente público e enseja a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429, de 1992.”.

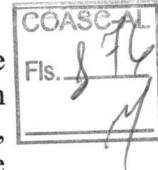
É o relatório.

Nunca é tardio relembrar, que a Companhia Imobiliária de Participações, Investimentos e Parcerias do Estado do Tocantins, criada pela Lei Estadual nº 2.216, de



Documento foi assinado digitalmente por ALEX PEREIRA DA SILVA em 18/08/2021 16:33:46.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd-ali.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 63B34D6100D72332.



08 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial nº 3.688, nasceu com a força de executar, mediante remuneração, as atividades imobiliárias de interesse do Estado, com utilização, aquisição, administração, aluguel, concessão de direito real de uso, disposição, incorporação, oneração e alienação de bens. Logo, com a extinção da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins – CODETINS, todo o patrimônio que remanesça da sua liquidação pertencente ao Estado.

Da análise das provas coligidas nos autos, constata-se às fls. 03, despacho, exarado do próprio punho do senhor Governador do Estado, manifestando autorização e determinando a regularização desde que observadas as normas legais.

Vale mencionar, contudo, conforme MEMO/DIRTO/Nº 091/2021, fl. 141, os autos do processo administrativo nº **2016/99911/022515**, deverão ser encaminhados à dota Procuradoria Geral do Estado, para análise e parecer conclusivo quanto as providencias a serem tomadas para transferência do aludido imóvel, a associação.

Desta feita, observa-se confecção de Laudo de Avaliação 004/2021, fls. 134/135, informando a avaliação do imóvel para efeitos fiscais de arrecadação o Valor de R\$ 295.424,00 (duzentos e noventa e cinco mil quatrocentos e vinte e quatro reais).

Prima facie, impende ressaltar que a destinação do imóvel para a **Associação dos Delegados de Polícia de Carreira do Estado do Tocantins – Adepto**, coaduna com os interesses da Companhia enquanto colabora para o cumprimento de sua finalidade social prevista na lei que a instituiu, precisamente no Art. 4º, III, da Lei nº 2.616/12, *ipsis literis*:

Art. 4º Para o cumprimento de sua finalidade social, a Tocantins Parcerias fica autorizada a:

I - celebrar convênios e firmar contratos com pessoas físicas ou jurídicas e instituições financeiras de pesquisa, nacionais, internacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas; (grifo)

II - obter recursos originários de:

- a) fundos constitucionais;*
- b) orçamentos federal, estadual e municipais;*
- c) outras fontes, de acordo com a legislação em vigor;*

III - participar de empreendimentos públicos ou privados, por ação direta, indireta, associativa ou através de subsidiárias;

Forte nas razões supra expendida, observa-se pela Certidão de Matrícula acostadas às fls. 23, que o imóvel em tela encontra-se inserido no patrimônio público do (Estado do Tocantins), requisito indispensável para caracterizar a doação, firmada na garantia da segurança jurídica da relação, ao qual deverá ser atualizada.

Nesse diapasão, cotejando as decisões emanadas da Douta Procuradoria Geral do Estado, verifica-se com meridiana clareza, que a referida área será revestida de





relevante interesse público, portanto, a doação se mostrará perfeitamente compatível e viável juridicamente, com o caso apresentado.

Destarte, respeitando o juízo de conveniência e oportunidade do Gestor desta Pasta, considerando o interesse social demonstrado pela interessada, vemos com olhares atentos aos princípios da autotutela, regulador de todos os atos da administração, que a presente doação de Bem Público na forma indicada, agrega os pressupostos regulares e válidos para ser atendida no seu pleito.

Ante o exposto, forte na força autorizativa da Lei Estadual nº 2.216 de 08 de agosto de 2012, que instituiu a Companhia Imobiliária de Participações Investimentos e Parcerias do Estado do Tocantins, conjugada com a legitimidade outorgada ao seu gestor no uso das atribuições, forçoso é entender que tais razões *exsurgem* como justificadoras para a nossa manifestação opinativa no **DEFERIMENTO** do pedido de doação da área, valendo-se, todavia, de posterior Justificativa e superior entendimento do Senhor Diretor Presidente.

Deste modo, entendemos que o presente feito deverá ser remetido à Douta Procuradoria Geral do Estado, para elaboração da Presente Minuta de doação de bem público.

S.M.J.

Em se tratando de ocupação urbana em fase de regularização, pela ordem, por ser este parecer meramente opinativo submetemos o mesmo à apreciação do Excelentíssimo Senhor Diretor – Presidente para análise e superior entendimento.

Assessoria Jurídica Tocantins Parcerias, Palmas/TO, 18 de agosto de 2021.

Alex Pereira da Silva
Assessor Jurídico – **TOCANTINS PARCERIAS**
SGD DOCUMENTO N°. 2021/99919/





Processo:	2016/99911/022515
SGD:	2021/99919/005206
Interessado(a):	Associação dos Delegados de Polícia Civil de Carreira do Estado do Tocantins – Adepto.
Assunto:	Doação de área para construção de sede e centro de lazer

JUSTIFICATIVA

A presente justificativa passa pelo breve estudo acerca de doação de área, destinada a **Associação dos Delegados de Polícia Civil de Carreira do Estado do Tocantins – Adepto**, Palmas – Tocantins.

A área pleiteada corresponde a unidade imobiliária de **número 12, QUADRA ACSU-NO 60, CONJ – 02**, situado à Rua – 04 - A, com área total de 2.400,00 m², registrado no C. R. I desta capital **Matrícula sob 47. 945** de propriedade do **ESTADO DO TOCANTINS**, conforme certidão, fls. 23.

A Lei nº 8.666/93 trata da alienação de bens da Administração Pública em seu art. 17, Inc. II, alínea a e b sendo interessante transcrever os dispositivos que cuidam especificamente da doação de bens móveis:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, **subordinada à existência de interesse público devidamente justificado**, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas":

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

(...)

A doação de bens públicos imóveis, portanto, quando se destinar a fins de uso de interesse social, pode ser feita mediante procedimento de dispensa de licitação. No entanto, ainda que afastada a obrigatoriedade de licitar, a contratação deve ser precedida de procedimento administrativo que atenda aos ditames legais, bem como respeitar os princípios que regem a Administração Pública, inscritos no *caput* do art. 37 da Carta





Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor análise possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis envolvidos.

Vale registrar que os bens públicos são objeto de disciplina no Código Civil de 2002, onde são classificados em bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Estes últimos “constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades” (art. 99, inciso III, do CC). Os bens públicos dominicais podem ser alienados, segundo o art. 101 do Diploma Civil, desde que observadas as exigências de lei.

José dos Santos Carvalho Filho anota que:

“A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público.

Embora não haja proibição constitucional para a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial no domínio estatal. Pode ocorrer que a legislação de determinada pessoa de direito público proíba a doação de bens públicos em qualquer hipótese. Se tal ocorrer, deve o administrador observar a vedação instituída para os bens daquela pessoa específica.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 21. ed. rev. amp. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 1.129.)

Ainda assim, a disposição do patrimônio público pelos critérios genéricos de carência econômica, mesmo que autorizada por lei local, sem mais requisitos, e dissociada de uma política pública consistente, que esteja vinculada às atribuições constitucionais do Município, ao nosso entendimento, viola o dever de conservação do patrimônio público, art. 23, I, da Constituição da República, os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, além do da moralidade, merecendo ser reputada inconstitucional.

Prima facie, impende ressaltar que a destinação do imóvel para o **Associação dos Delegados de Polícia Civil de Carreira do Estado do Tocantins – Adepto**, coaduna com os interesses da Companhia enquanto colabora para o





cumprimento de sua finalidade social prevista na lei que a instituiu, precisamente no Art. 4º, III, da Lei nº 2.616/12, *ipsis literis*.

1. O duplo grau de jurisdição obrigatório é exigido quando, em processo cognitivo, a sentença é proferida contra entidade pública (art. 475, I, do CPC).
2. A rejeição de pretensão inicial deduzida pelo município não concretiza a hipótese da norma jurídica processual legal mencionada.
3. **A alienação de bens imóveis públicos exige a presença do interesse público, avaliação prévia e autorização legislativa.**
4. A concessão de direito real de uso de imóvel público com previsão de doação do bem após dez anos de uso, sem amparo em legislação específica, caracteriza ato de improbidade administrativa do agente público e enseja a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429, de 1992.”.

Nesse diapasão, cotejando as decisões emanadas da Douta Procuradoria Geral do Estado, verifica-se com meridiana clareza, que a referida área será revestida de relevante interesse público, portanto, a doação se mostrará perfeitamente compatível e viável juridicamente, com o caso apresentado.

Nessa senda, albergado no **Parecer Jurídico Nº 288/2021**, fls.153/158, constante dos autos e movido pela expectativa de cumprir o fim social almejado pela Companhia através da transferência do imóvel a requerente, e esperando estar proporcionando, na realidade, uma argumentação significativa, quanto à otimização e promoção dos interesses públicos, nesta doação, tendo em vista que a mesma irá beneficiar diversas pessoas carentes ao qual apresento está JUSTIFICATIVA sobre a concessão da **DOAÇÃO**, manifestando - se conclusivamente a doação do imóvel pela relevância e conceitos do interesse público ora abrangidos na forma acima exposta.

Gabinete do Diretor Presidente da Companhia Imobiliária de participações e investimentos do Estado do Tocantins – Tocantins Parcerias, aos 18 dias do mês de agosto de 2021.

Aleandro Lacerda Gonçalves
Diretor – Presidente

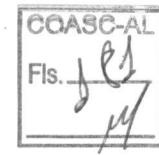


COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE
PARTICIPAÇÕES, INVESTIMENTOS E
PARCERIAS - **TOCANTINS PARCERIAS**

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
Tel: +55 63 3218-7267
www.tocantinsparcerias.to.gov.br

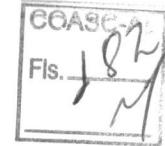


Documento foi assinado digitalmente por ALEANDRO LACERDA GONÇALVES em 18/08/2021 16:45:49.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd-all.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: CBE16F3000D724AC.



SGD: 2021/99919/005207

**PROCESSO N° : 2016/99911/022515****INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DE
CARREIRA DO ESTADO DO TOCANTINS – ADEPTO****ASSUNTO: Efetivação de Doação de Imóvel**

DESPACHO/GAB/Nº 301/2021 Acolho o **Parecer Asse/Jur. N° 288/2021**, de lavra da Assessoria Jurídica desta Pasta, referente a Efetivação de Doação de Imóvel, tendo como interessado **ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA DO ESTADO DO TOCANTINS – ADEPTO**, encaminhem-se autos à **DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO** para deliberação das demais providências que o caso requer.

Gabinete do Diretor-Presidente da Tocantins Parcerias, aos 18 dias do mês de agosto de 2021.

Aleandro Lacerda Gonçalves
Diretor-Presidente



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2016/99911/022515

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE CARREIRA DO
ESTADO DO TOCANTINS - ADEPTO

ASSUNTO: DOAÇÃO DE IMÓVEL



PARECER/SPI Nº 249/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE IMÓVEIS À ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE CARREIRA DO ESTADO DO TOCANTINS - ADEPTO. 1. Preenchimento dos requisitos legais à instrução processual. 2. Interesse público justificado pelo Gestor competente, no exercício da discricionariedade que detém. 3. Inexistência de óbices vislumbrados. 4. Necessidade de edição de lei que autorize a doação, seguida da expedição do respectivo decreto regulamentar.

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre pretensão de doação, à **Associação dos Delegados de Polícia de Carreira do Estado do Tocantins – ADEPTO**, do imóvel denominado de um lote de terras para construção urbana de número 12, da quadra ACSUNO 60, conjunto 02, situado na rua 04-A, do loteamento Palmas, 3^a Etapa, com área total de 2.40,00m², matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta capital sob o nº 47.945, destinado à implantação da sede da entidade.

Dentre outros documentos, os autos vieram instruídos com: a) requerimento de doação feito pela ADEPTO, às páginas 4, 14/15; b) Despacho de Processo nº 232/99, à página 7; c) MEMO/DIRTO/Nº 0211/2016, à página 13; d) Memorial Descritivo do imóvel, às páginas 6 e 16; e) Certidão Negativa de Ônus do imóvel, à página 23; f) declaração de utilidade pública, documentos constitutivos, comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e certidões de regularidade jurídica e fiscal da ADEPTO, às páginas 24/124; g) documentos pessoais do representante da entidade, às páginas 126/128; h) Laudo de Vistoria nº 110/2021, demonstrando que o imóvel encontra-se vago, às páginas 129/131; i) Laudo de Avaliação nº 004/2021, às páginas 133/140, j) MEMO/DIRTO/Nº 090/2021, à página 141; k) Ofício Nº 173/2021/TOCANTINS PARCERIAS, à página 145; l) DESPACHO/GAB/Nº 097/2021, à página 146.



Em análise anterior, esta Subprocuradoria, por meio do DESPACHO/SPI N° 311/2021, às páginas 148/150, opinou pelo retorno dos autos à Companhia Imobiliária de Participações, Investimentos e Parcerias – TOCANTINS PARCERIAS, para melhor instrução do feito, com submissão da pretensão ao crivo deliberatório do Gestor da entidade e, sendo o caso, emissão da necessária justificativa de interesse público para a consecução da liberalidade pretendida, seguida da análise e manifestação da assessoria técnica e jurídica da Companhia.

Por meio do Parecer Asse/Jur. N° 288/2021, exarado às páginas 153/157, a Assessoria Jurídica da TOCANTINS PARCERIAS opinou pelo deferimento do pleito.

As páginas 158/160, o Diretor-Presidente da Companhia de origem, no exercício da discricionariedade administrativa que detém, exarou sua justificativa para a consecução da doação, deliberando, na esfera de sua competência, pela concretização da liberalidade. Outrossim, por meio do DESPACHO/GAB/ N° 301/2021, acostados à página 162, acolheu o parecer lançado pela Assessoria Jurídica da entidade e remeteu os autos à Procuradoria Geral do Estado, para análise e manifestação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, destaca-se que a presente análise leva em consideração estritamente as informações e documentos constantes dos autos do processo em epígrafe, atualmente com 162 páginas numeradas.

Ainda, é válido salientar que o exame desta Procuradoria se dá nos termos do art. 13, VI da Lei Complementar nº 20, de 17 de junho de 1999, com subtração de análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão, em sua feição consultiva. Nesse sentido, elucida-se, desde já, que a Procuradoria Geral do Estado não interfere no juízo de conveniência e oportunidade exarado pelo Gestor da Pasta competente a respeito da realização da doação, assim como no que tange à definição, localização, perímetro e tamanho do imóvel a ser doado.

Pois bem. A questão jurídica posta nos presentes autos envolve a análise da possibilidade de ser efetivada a doação de imóvel, pertencente ao patrimônio do Estado do Tocantins, à **Associação dos Delegados de Polícia de Carreira do Estado do Tocantins - ADEPTO**, com vistas à implantação da sede da entidade.

Nesse contexto, vale relembrar que, no capítulo da Constituição Federal destinado a traçar as linhas mestras da Administração Pública Brasileira, o constituinte assim estabeleceu no artigo 37, dentre outras normas:

Art. 37 A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

No âmbito infraconstitucional, foi editada a Lei nº 8.666/93, e nesta foram previstas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, a serem realizadas pela Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regulamentação ao dispositivo constitucional citado.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 17, permite à Administração Pública a doação de bens, tanto imóveis (inciso I), quanto móveis (inciso II), dispensando, nestes casos, a realização de licitação. Como assevera MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO, “**Os casos de licitação dispensada são os relacionados com a dação em pagamento, doação e permuta de bens; nestas hipóteses, o destinatário é certo, não havendo razão para instaurar-se o processo seletivo, pelo que a própria lei encarregou-se de dispensá-lo, sem que haja aí qualquer violação aos princípios da moralidade ou da isonomia**” (In *Licitações & Contratos Administrativos*, ed. ADCOAS, 3ª ed., 1998, p. 142).

Assim, o *caput* do artigo 17 prevê que a alienação dos bens da Administração Pública deva ser sempre subordinada ao interesse público (devidamente justificado) e precedida de avaliação. Distingue, depois, outras exigências, variáveis conforme se trate de bem imóvel ou móvel. Sendo o bem imóvel, diz o inciso I que a alienação “dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos”. A seguir, arrola, nas alíneas “a” até “f”, as hipóteses de dispensa de licitação, tratando da doação na alínea “b”, que tem a seguinte redação: “**b) doação, permitida**



exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo”.

O referido dispositivo foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn nº 927-3, cuja medida cautelar foi deferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo a decisão publicada no DJU de 03/11/93, seção 1, p. 23801. Em razão da medida liminar concedida, a expressão “*permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo*” restou suspensa, de modo que a norma passou a permitir a doação sem restrições.

Comentando a referida decisão, MARÇAL JUSTEN FILHO elucida seu alcance, *verbis*: “O STF, em decisão cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3/RS, promovida pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, suspendeu a vigência:

- a) quanto a Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas administrações indiretas da expressão ‘*permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo*’, contida no inc. I, al. ‘b’;
- b) do disposto na alínea ‘c’ do mesmo inc. I;
- c) quanto a Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas administrações indiretas da expressão ‘*permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública*’, contida no inc. II, al. ‘b’;
- d) do disposto no par. 1º do art. 17º. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. Dialética, 5ª ed., 1998, p. 163).

Ainda sobre a citada decisão do Pretório Excelso, elucida JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES:

“O governo do Estado do Rio Grande do Sul questionou a constitucionalidade desse dispositivo e o Supremo Tribunal Federal, em caráter liminar, no julgamento da ADIn nº 927-3, decidiu suspender a eficácia da expressão ‘*exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo*’. Deliberando nesse sentido, a lei deve ser interpretada considerando escrita esta expressão apenas para os órgãos da Administração Pública federal, direta, indireta e fundacional, e não escrita para as demais esferas de governo, que, em consequência, podem continuar promovendo doação de imóvel, inclusive para particulares, respeitadas as demais exigências - interesse público justificado, avaliação prévia e autorização legislativa para a administração direta, autárquica e fundacional. Releva evidenciar que a decisão ocorreu em sede liminar, vigorando até ulterior decisão definitiva. Com a força normativa da decisão em epígrafe, os Estados poderão promover doação, inclusive a particulares, como dito, ficando a sociedade e os órgãos de controle incumbidos de avaliar a correlação entre o ato do

*donatário e a satisfação do interesse público, que deve ser o ‘pano de fundo’, escopo permanente do ato administrativo’. (In *Contratação Direta sem Licitação*, ed. Brasília Jurídica, 5ª ed., 2000, pp. 241/242).*

É cediço que a expressão “alienação” tem significado amplo e foi utilizada pelo legislador infraconstitucional, na redação do caput do art. 17, como termo que abrange variadas modalidades de transferência voluntária do domínio de um bem ou direito.

Dessa norma, inicialmente, verifica-se que, dispensada a licitação, é possível à Administração Pública alienar seus bens imóveis dominicais por meio de doação, desde que haja: **a) interesse público devidamente justificado; b) avaliação prévia; c) autorização concedida por lei.**

Nesse contexto, denota-se que o atual Gestor da Companhia Imobiliária de Participações, Investimentos e Parcerias Pasta Administrativa interessada –TOCANTINS PARCERIA, em cumprimento à exigência e no exercício da discricionariedade administrativa que detém, exarou **justificativa de interesse público às páginas 158/160**, deliberando, na esfera de sua competência, pela concretização da liberalidade,

A avaliação do bem imóvel deve ser realizada de maneira preliminar a fim de quantificar, com precisão e de forma atualizada, o patrimônio estatal a ser alienado, e assim auxiliar as autoridades participantes na tomada da decisão alusiva à escolha do imóvel mais adequado e à concretização do ato. Nesse passo, constata-se que, do mesmo modo, a TOCANTINS PARCERIAS **procedeu à avaliação patrimonial do bem referenciado no feito, consoante se denota às páginas 133/140.**

Assim para a concretização da doação pretendida, necessária o avanço no procedimento com a edição da **lei que a autorize, seguida da expedição do respectivo decreto regulamentar.**

Destaca-se que tais documentos são essenciais à consecução da doação, sem os quais impossível a sua concretização. Assim, nesse ponto, recomenda-se que o processo seja remetido à Casa Civil, para que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, deliberando por atender ao pleito da entidade interessada, apresente Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, editando, após a sua aprovação e promulgação da lei, o respectivo decreto regulamentar, disciplinando a doação.

Noutro giro de discussão, segundo consta do artigo 538 do Código Civil Brasileiro: *“Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”.*



Nesse diapasão, nota-se que o futuro contrato de doação exige, para sua formulação, a presença de dois agentes capazes, dotados de personalidade jurídica – sejam eles pessoas físicas ou jurídicas – requisitos preenchidos no presente caso.

III- CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, evidenciando o caráter opinativo desta manifestação, com igual abstração da conveniência e oportunidade não sujeitas ao nosso crivo, **não vislumbramos óbice legal ou administrativo à pretendida doação** do imóvel referenciado na instrução procedural, matriculado na Serventia Registral local sob o n.º 47.945, **condicionada à edição de lei que autorize a liberalidade, seguida da expedição do respectivo decreto regulamentar.**

Por oportuno, ressalvem-se o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que não foram objeto de análise.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração.

SUBPROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO, em Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de outubro do ano de 2021.

MURILO FRANCISCO CENTENO
Procurador do Estado
Subprocurador do Patrimônio Imobiliário



Procuradoria
Geral do Estado



GOVERNO DO
TOCANTINS



PROCESSO N.º : 2016.99911.022515
INTERESSADO : Associação dos Delegados de Polícia de Carreira do Estado do Tocantins - ADEPTO
ASSUNTO : Doação de Imóvel

DESPACHO “SCE/DIGITAL” 604/2021 – Examinando os autos, ratifico a manifestação exarada no Parecer “SPI” nº 249/2021 (fls.163/168), emitido pela Subprocuradoria do Patrimônio Imobiliário, que, após análise dos autos, opinou pelo deferimento do pedido de doação do imóvel referenciado na instrução procedural, matriculado na Serventia Registral local sob o n.º 47.945, desde que atendidas as recomendações apontadas na peça opinativa, nos termos da promoção da Especializada.

À consideração superior.

SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL,
em 14 de outubro de 2021.

MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES HOFFMANN
Procuradora do Estado
Subprocuradora da Consultoria Especial



Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-002
Tel: +55 63 3218-3700 / +55 63 3218-3701 - www.pge.to.gov.br

vag Documento foi assinado digitalmente por MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES HOFFMANN em 15/10/2021 14:53:28.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd-ati.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 8F70161600E05187.





PROCESSO N.º : 2016.99911.022515

INTERESSADO : Associação dos Delegados de Polícia de Carreira do Estado do Tocantins - ADEPTO

ASSUNTO : Doação de Imóvel

DESPACHO “SCE/GAB/DIGITAL” Nº 655/2021 - Aprovo a manifestação exarada no Parecer “SPI” nº 249/2021 (fls.163/168), emitido pela Subprocuradoria do Patrimônio Imobiliário e devidamente ratificado pela Subprocuradoria de Consultoria Especial, que, após análise dos autos, opinou pelo deferimento do pedido de doação do imóvel referenciado na instrução procedural, matriculado na Serventia Registral local sob o n.º 47.945, desde que atendidas as recomendações mencionadas na aludida peça opinativa, termos da promoção da Especializada.

Encaminhem-se os autos à **Companhia Imobiliária de Participações, Investimentos e Parcerias – TOCANTINS PARCERIAS** – para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,
em Palmas - TO, 15 de outubro de 2021.

ELFAS CAVALCANTE L. A. ELVAS
Procurador-Geral do Estado



Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-002
Tel: +55 63 3218-3700 / +55 63 3218-3701 - www.pge.to.gov.br

Documento foi assinado digitalmente por ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS em 15/10/2021 17:43:28.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd-ali.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: FC9E471C00E063B6.

